



WEBINAPAS

Direito Administrativo Disciplinar para Estatais

Carla Rodrigues Cotta
julho/2020





Modulo 1

O SisCor

Direito Disciplinar

Independência das Instâncias

Regime Jurídico

Ordenamento Jurídico

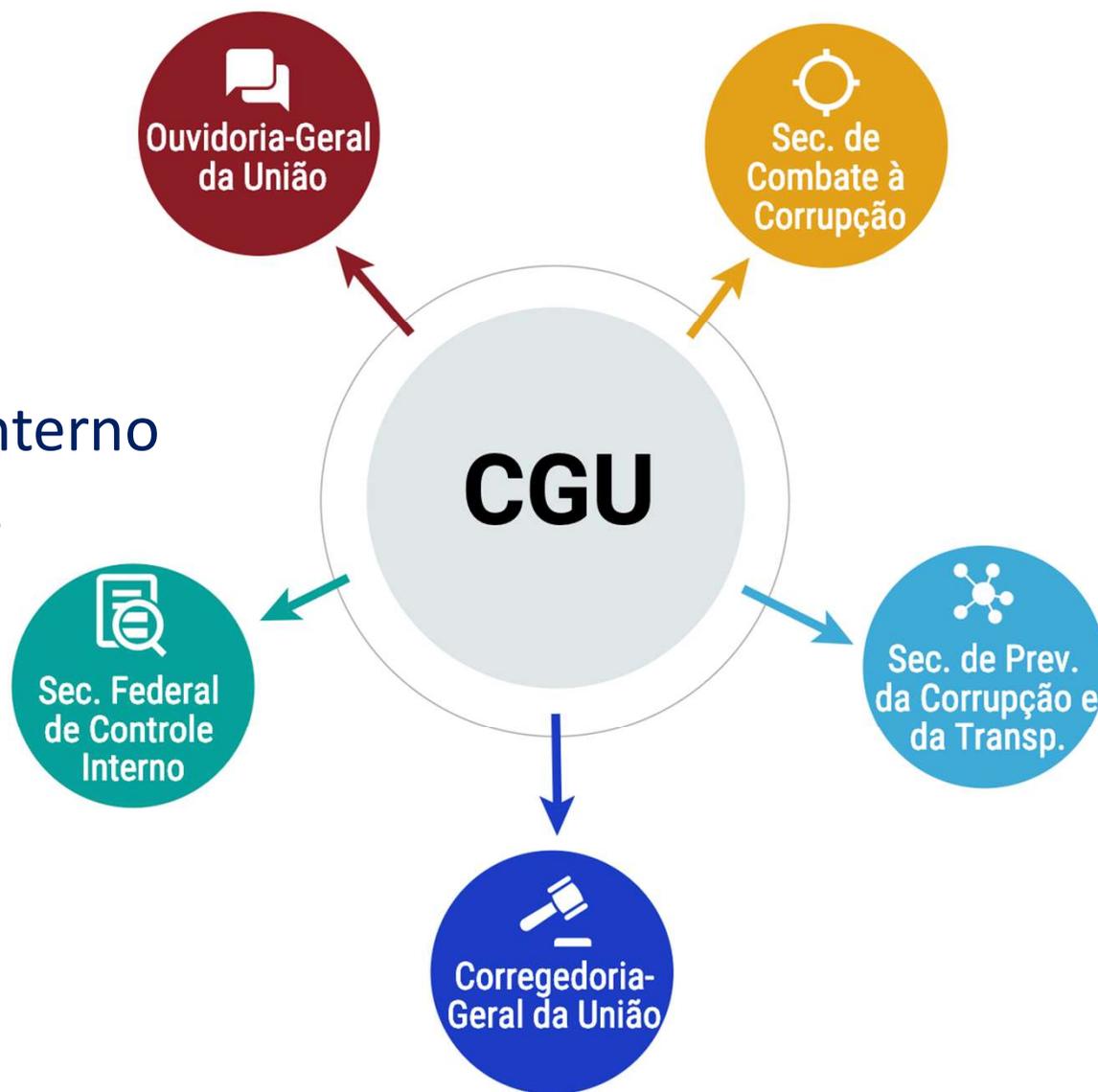
Dever de Apurar

Abrangência Objetiva e Subjetiva

Acesso aos autos

Órgão Central

- do Sistema de Controle Interno
- do Sistema de Ouvidorias
- do Sistema de Correição





Corregedoria-Geral da União

- Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo
 - Normatização
 - Capacitação
 - Instrumentalização
 - Supervisão e monitoramento
- Investiga e processa os casos mais relevantes



PROCOR

Programa de Fortalecimento de Corregedorias



A **integração** das atividades correcionais
Intercâmbio de informações e de experiências entre as Corregedorias



Realização de **cursos** e treinamentos



Elaboração e distribuição de **material técnico**



Disponibilização dos **sistemas** da CRG



Rede de Corregedorias

CRG + Corregedorias-Gerais dos Estados e Municípios e demais Poderes

Material de Apoio

Nota Técnica nº 1795/2019/CGUNE/CRG

Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG

Nota Técnica nº 1439/2020/CGUNE/CRG

Enunciado CGU nº 3, de 04/05/2011

Instrução Normativa CGU nº 8/2020





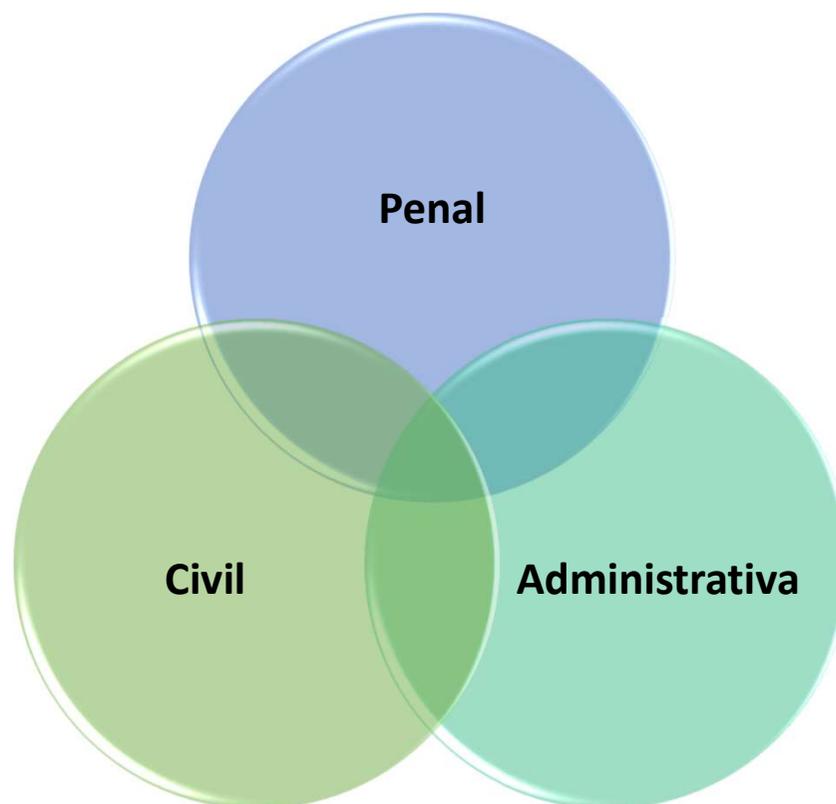
Direito Administrativo Sancionador





Conceitos Introdutórios

Independência das Instâncias



Exceções:

1. sentença penal absolutória que negue materialidade ou autoria.
2. Decisão do TCU que decida que fato é regular ou com a negativa da autoria.

Obs.: Julgamento de contas regulares não repercute na instância disciplinar.



Regime Jurídico das Estatais

Sistema de Direito Público (art. 37, CF)

- Princípios da Administração Pública
- Dever de prestar contas
- Indisponibilidade do interesse público
- Contratação de pessoal por concurso público
- Proibição de acumulação de empregos
- Subordinação às regras da Lei de Improbidade

Sistema de Direito Privado (art. 173, CF)

- Relações contratuais de trabalho (CLT)
- Não goza de privilégios fiscais
- Igualdade com empresas privadas



Relações de Trabalho

Poder Hierárquico

Normativos

CF

CLT

Legislação subsidiária

Convenção Coletiva

Normas Internas

Poder Disciplinar

Estabilidade

Não é garantida

Súmula TST 390

Dispensa sem justa causa

Motivação (RE 589.998)

Dispensa por justa causa

Art. 482, CLT

Súmula TST 77



Normativo Interno

Segurança

Critérios mais objetivos

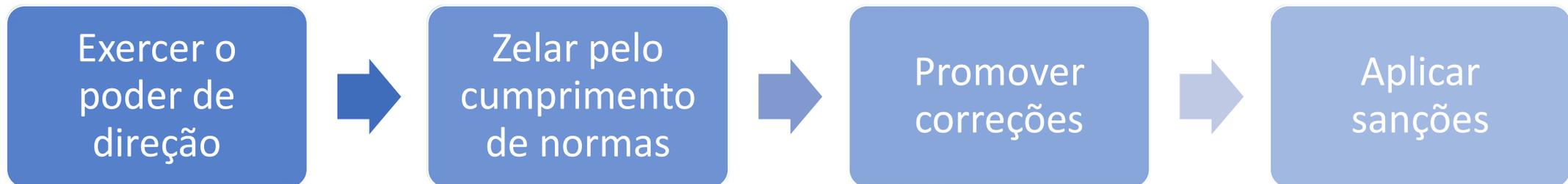
Diminui o tratamento desigual

Transparência no relacionamento chefe x subordinado

Amparo normativo nas investigações



Dever de Apurar

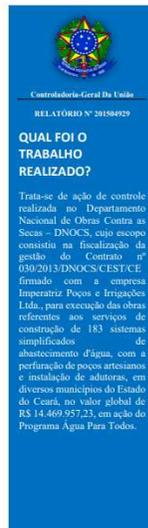


Indisponibilidade do interesse público



Conhecimento da irregularidade

Como ocorre?



POR QUE O TRABALHO FOI REALIZADO

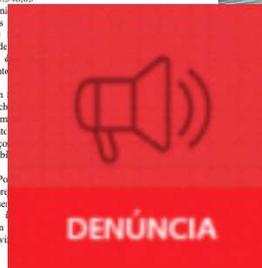
O trabalho foi realizado a partir de demanda inter. CGU tendo como objetivo a avaliação da açte, responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, quanto à execução do Programa Água Para Todos nos municípios do Estado do Ceará.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS? QUAIS RECOMENDAÇÕES FORAM EMITIDAS?

Foram constatadas graves irregularidades, que deixam evidente que todo o processo de contratação direta da empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda., espelhado no Contrato nº 030/2013/DNOCS/CEST/CE, foi conduzido de forma flagrantemente contrária aos princípios e normas basilares que regem a atuação da administração pública.

A CEST/CE pagou a importância de R\$ 13.089.346,03 à Imperatriz Poços e Irrigações Ltda., e não comprovado adequadamente quantos sistemas medidos e pagos, e as localidades onde implantados. Vale salientar a existência de medição pendente de pagamento no valor de R\$ 1.373.952,25, por ocasião do encerramento dos trabalhos.

As inspeções in loco feitas pela CGU levaram a uma estimativa conservadora de prejuízo que pode chegar a até R\$ 5.297.556,73, em razão de problemas na execução dos sistemas de abastecimento simplificados, por falta de realização dos serviços. Assim, foi recomendado a apuração de responsabilidades de agentes públicos do DNOCS, bem providências junto à empresa Imperatriz Poços e Irrigações Ltda. para ressarcimento dos prejuízos causados em razão de inexecução parcial dos serviços. Inclusive, possível enquadramento nos crimes capitulados pela Lei nº 8.666/1993. Foram emitidas recomendações específicas para evitar falhas identificadas neste trabalho, as quais contribuíram para o prejuízo apontado.





Denúncia anônima

Enunciado CGU nº 03

Delação Anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem.

- ✓ **Indisponibilidade do interesse público**
 - ✓ **Investigação prévia**

Abuso de Autoridade



Lei de Abuso de Autoridade

Art. 27. Requisitar instauração ou **instaurar procedimento investigatório** de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, **à falta de qualquer indício** da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: **Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa **sem justa causa fundamentada** ou contra quem sabe inocente: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa

Art. 1º, § 1º. As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a **finalidade específica de prejudicar** outrem ou **beneficiar** a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

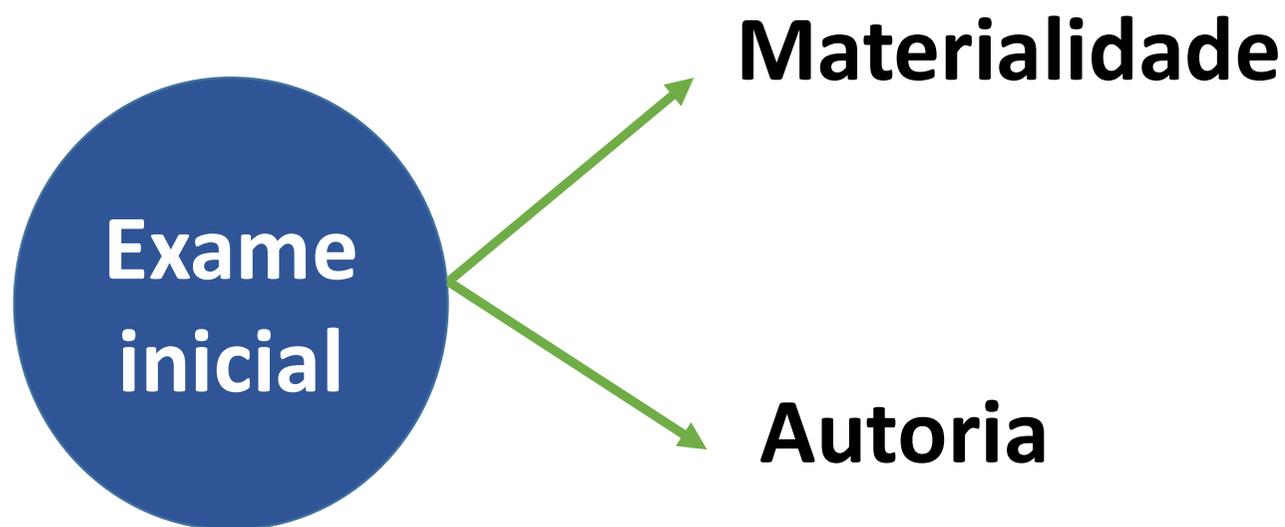


Juízo de Admissibilidade





Análise inicial





Abrangência objetiva

Todos os empregados, independentemente de suas posições hierárquicas, estão obrigados à fiel observância, no ambiente de trabalho ou fora dele, dos deveres e proibições previstos em normativos da Organização.

Questões da vida privada, **sem reflexo na vida funcional**, não ensejam responsabilização disciplinar.



Abrangência subjetiva

Empregado público efetivo?	Empregado público requisitado?	Empregado público comissionado?	Diretores?
Servidor público estatutário requisitado?	Ex-dirigente?	Ex-empregado público comissionado?	Ex-empregado público efetivo?
Empregado público aposentado?	Estagiário?	Terceirizados?	Empregado com estabilidade temporária?



Procedimentos Investigativos



- ✓ Não exigem respeito ao contraditório e ampla defesa.
- ✓ Não podem resultar em penalidades disciplinares.



Matriz de Responsabilização

Fato/Conduta	Agente	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação
Descrição do evento supostamente irregular	Agente público vinculado à irregularidade	Descrição e localização das evidências (autoria e materialidade)	Indicação de fontes de provas e meios de consultas possíveis.	Tipologia da conduta supostamente praticada



Fato/Conduta	Agente	Elementos de informação	Elementos faltantes	Possível tipificação
Divulgação de informações sigilosas	Átila	Postagem no Facebook (fls. 2/4) Termo de confidencialidade assinado pelo empregado (fls. 5) Depoimentos de outros empregados (fls. 8/20)	Confirmação dos depoimentos*	Art. 482, "g", CLT



Omissão

Art. 319, Código Penal: Prevaricação

Retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal

Art. 320, Código Penal: Condescendência criminosa

Deixar o funcionário, por indulgência, **de responsabilizar subordinado** que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Art. 11, II, Lei de Improbidade Administrativa

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...) retardar ou **deixar de praticar**, indevidamente, **ato de ofício**.



Acesso aos autos

Lei 9784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

.....

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;



Acesso aos autos

Quem pode ter acesso aos autos?

Denunciante é considerado parte? É interessado?

NÃO PERTURBE!

**Processo em
andamento**



Acesso aos autos

Órgãos de controle

Decreto nº 7845/2012

Art. 18. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada ficarão restritos a pessoas com necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas na forma deste Decreto, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados na legislação.



Acesso aos autos

Nota Técnica nº 324/2020/CGUNE/CRG

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44051/8/Nota Tecnica 324 2020.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/44051/8/Nota_Tecnica_324_2020.pdf)

Podem acessar os autos de processos correccionais os agentes públicos encarregados de:

- ✓ **Monitorar o andamento dos trabalhos apuratórios**
- ✓ **Registrar informações nos sistemas de acesso restrito CGU-PAD/CGU-PJ**



Corregedoria-Geral da União

Visite: <https://corregedorias.gov.br>